



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.727 - MG (2017/0074988-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA
ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S) - MG105042
NESTOR HENRIQUE MENDES - MG129819
AGRAVADO : AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : NEY PAOLINELLI DE CASTRO - MG005049
THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E
OUTRO(S) - MG059397
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA - MG061172

EMENTA

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ E DO ART. 255, § 4º, INCISO III, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 263, § 1º, DO CPC/1973. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 320, II, DO CPC/73. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

II - Em relação à indicada ofensa do art. 236, § 1º, do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal *a quo* assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela regularidade dos atos de intimação e ausência de cerceamento de defesa.

III - Para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ

IV - No que se refere à alegação de violação do art. 320, II, do CPC/1973, constata-se que o Tribunal de origem, diferente do que arguiu o recorrente, afastou a aplicação do efeito material da revelia.

V - Infere-se que o *decisum* vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.727 - MG (2017/0074988-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial, interposto por MUNICÍPIO DE MORRO DAS GARÇAS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação do art. 236, § 1º, do CPC/1973, sob o fundamento de que a ausência de intimação dos procuradores do recorrente do despacho de fl. 168 dos autos – que indeferiu o pedido de cancelamento da audiência de conciliação -, deu causa ao não comparecimento deste à audiência de conciliação, ocasionando, consequentemente, cerceamento de defesa.

Por fim, sustenta ofensa ao art. 320, II, do CPC/1973, pois incabível a aplicação dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública.

Contrarrazões ofertadas (fls. 286-290).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:" Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.727 - MG (2017/0074988-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à indicada ofensa do art. 236, § 1º, do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal *a quo* assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela regularidade dos atos de intimação e ausência de cerceamento de defesa, senão vejamos (fl. 224):

[...]

Preliminarmente, a parte apelante aduz cerceamento de defesa, em razão da falta de intimação dos advogados acerca da designação de audiência de conciliação.

Depreende-se dos autos a observância ao artigo 277, do Código de Processo Civil que dispõe acerca dos prazos para audiência de conciliação e citação mínima antecedente do réu, onde computar-se-ão em dobro, nos casos em que a ré seja Fazenda Pública, como se observa na presente demanda.

Em análise ao documento de fl. 155, tem-se que a audiência de conciliação foi marcada para o dia 23/04/2015, com determinação do juiz no sentido de que a citação ocorra com prazo mínimo de 20 dias anteriores a audiência. Aliás, do mandado anexado à fl. 161, constata-se que o réu, por meio do Prefeito Municipal, obteve ciência da audiência, sendo devidamente citado em 25/03/2015, isto é, em prazo superior aos vinte dias previstos, de modo em que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa é medida que se impõe.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal é rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão do disposto na Súmula 7.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1652993/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO DAS PARTES MEDIANTE NOTA DE EXPEDIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO CONSIGNOU QUE HOVE O ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 242 DO CPC/1973. A REVISÃO DE TAL CONCLUSÃO IMPLICA O REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático e das alegações da parte recorrente, concluiu, expressamente, que a intimação da sentença foi realizada pela Nota de Expediente 6/2011, publicada no Diário de Justiça Eletrônico e direcionada também à ora recorrente, razão pela qual fora atendido o disposto no art. 242 do CPC, com a ciência inequívoca das partes do conteúdo daquele ato decisório.

2. Nessa toada, para se chegar à conclusão diversa da afirmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

3. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1349006/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Por outro lado, no que se refere à alegação de violação do art. 320, II, do CPC/1973, constata-se que o Tribunal de origem, diferente do que argui o recorrente, afastou a aplicação do efeito material da revelia, consignando que (fls. 225-226):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No que tange a tese de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, razão assiste ao apelante.

Deveras, uma vez que a parte ré, ora apelante, é a Fazenda Pública, tem-se inaplicável o efeito material da revelia, consoante, inclusive, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

(...)

Sem embargo ao acima, certo é que a parte apelada, por meio dos documentos e notas fiscais anexadas aos autos às fls. 19 e seguintes, comprovou a dívida atinente ao fornecimento dos produtos automotivos para o Município apelante.

[...]

Desse modo, infere-se que o *decisum* vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSIVIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.

(...)

6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012).

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1666289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA DE EMBALAGENS DESTINADAS À SUBSEQUENTE UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. QUESTÃO APRECIADA PELO STF, NO JULGAMENTO DA ADI 4.389/MC, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe 25.5.2011. DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência consolidada no STJ, inaplicável à Fazenda Pública o efeito material da revelia, considerando que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.358.556/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.11.2016; REsp. 939.086/RS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 25.8.2014.

2. As Turmas integrantes da 1a. Seção, seguindo orientação firmada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 4.389/SP, reconhecem a incidência do ICMS nas operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de posterior circulação de mercadoria. Precedentes: AgInt nos EREsp. 1.050.643/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.11.2016; AgRg no REsp. 1.310.728/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.6.2016; AgRg no REsp. 1.050.643/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.3.2016.

3. Agravo Interno do Município de Contagem/MG desprovido.

(AgInt no AgRg no REsp 1278177/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0074988-0

AgInt no
REsp 1.698.727 /
MG

Números Origem: 01227295820148130209 0209140122729 10209140122729001 10209140122729002
10209140122729003 10209140122729004

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA
ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S) - MG105042
NESTOR HENRIQUE MENDES - MG129819
RECORRIDO : AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : NEY PAOLINELLI DE CASTRO - MG005049
THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S) -
MG059397
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA - MG061172

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MORRO DA GARÇA
ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S) - MG105042
NESTOR HENRIQUE MENDES - MG129819
AGRAVADO : AR COMÉRCIO DE PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : NEY PAOLINELLI DE CASTRO - MG005049
THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S) -
MG059397
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA - MG061172

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.